

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2007)

Dispõe sobre as taxas de juros e demais encargos incidentes nos empréstimos consignados em folha de pagamento.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame determina que os juros e demais encargos, ressalvados os tributos devidos, nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento, não poderão ultrapassar o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da meta da taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central.

Determina também que o descumprimento da norma sujeita seus infratores às penalidades administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, além das sanções de natureza civil, penal, e de outras definidas em normas específicas. Ademais, encarrega o Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor da fiscalização das disposições propostas no projeto.

Na justificção apresentada, o Autor defende que, nas operações de crédito consignado, o risco real da operação não é representado pelo mutuário, mas pela empresa que paga o seu salário, a qual, evidentemente, detém maior capacidade de crédito. Por esta razão, entende que os encargos cobrados nessas operações devam ser limitados a percentuais não muito superiores àqueles cobrados das empresas ou do

governo, razão pela qual propõe a limitação da taxa de juros e encargos aplicáveis ao crédito com consignação em folha de pagamento.

O Projeto de Lei nº 67, apensado, de autoria do Dep. Rodovalho, limita o “spread” bancário nas operações financeiras com consignação em folha de pagamento ao percentual de 20% (vinte por cento) do custo de captação do recurso. Estabelece também que, no caso em que a origem do recurso não for mencionada, seja considerada a taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, como o custo de captação. Finalmente, dispõe que o descumprimento da norma será punido com o pagamento, ao tomador do empréstimo, do dobro do excedente cobrado.

II - VOTO DO RELATOR

Vimos inicialmente louvar a preocupação dos autores das proposições em comento com os custos dos créditos concedidos aos empregados sob a forma de empréstimos com consignação em folha de pagamento. De fato, esta modalidade de crédito, pela qual o empregador se compromete a descontar do salário do trabalhador a prestação devida e a repassá-la à instituição financeira, representa uma fórmula especial de acesso ao crédito pelos trabalhadores, com reduzido risco de inadimplência. Assim, não há como aceitar que seus encargos não sejam significativamente inferiores aos das operações de crédito normais, sem a garantia da consignação em folha de pagamento.

Entretanto, temos a observar que, não obstante ser positiva a intenção dos autores – uma vez que uma redução dos encargos das operações de empréstimos em consignação beneficiaria indiscutivelmente os consumidores desta espécie de crédito – a fórmula proposta não se revela adequada para a solução do problema.

De fato, a imposição de um tabelamento de juros, ou de spread, especificamente para essa modalidade de crédito poderá simplesmente extingui-la ou produzir uma escassez severa de seus recursos. Diante da remuneração reduzida do crédito consignado, e submissos à racionalidade econômica que rege os negócios financeiros, os bancos simplesmente realocariam seus recursos em alternativas mais rentáveis. É facilmente previsível que o crédito consignado se tornaria mais barato, porém escasso ou mesmo inexistente, o que viria em detrimento de seus atuais

usuários, que se veriam outra vez aliçados do sistema financeiro nacional ou pagariam juros mais elevados nas operações alternativas.

Ademais, há que se ressaltar que a nossa Constituição Federal adotou o princípio da livre concorrência como forma de controle dos preços da economia, portanto não cabe ao Estado, salvo para reprimir o abuso de poder econômico ou mediante os instrumentos da política monetária, intervir nos preços praticados pelo mercado financeiro, uma vez que se trata de setor cujos preços são regulados pelas leis de mercado.

Embora se trate de matéria de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão referente à Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.591-1, decidiu que as instituições financeiras se sujeitam às disposições normativas da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), porém excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas, praticadas na exploração da intermediação financeira.

Segundo o mencionado acórdão, compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros. Ao Banco Central do Brasil compete fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas. Desta forma, a submissão das instituições financeiras, especialmente no controle dos juros praticados, ao Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor, proposta pela proposição principal, revela-se de plano contrária à interpretação dada pelo STF ao texto constitucional.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator